



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Amisterdan de Lima Ximenes		
EMENTA: Analisa e responde indagações feitas pelo Sr. Amisterdan de Lima Ximenes, pai de aluno regularmente matriculado no Colégio Ari de Sá, nesta capital.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 6900608/2017	PARECER Nº 1176/2017	APROVADO EM: 18.10.2017

I – RELATÓRIO

Mediante processo nº 6900608/2017, o Sr. Amisterdan de Lima Ximenes, pai de aluno regularmente matriculado no Colégio Ari de Sá, instituição situada na Av. Washington Soares, nº 3737, nesta capital, solicita a interferência deste Conselho Estadual de Educação (CEE), considerando o que segue:

- 1) Reivindicou alteração do calendário de provas escolares do Colégio Ari de Sá por realizar-se concomitantemente com as provas do vestibular de Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
- 2) O Colégio, ao insistir neste absurdo de efetuar tais provas no mesmo dia do vestibular da UNIFOR, sem qualquer justificativa, submeteu os alunos a uma pressão psicológica e desgaste físico desnecessários.
- 3) A simples assertiva e a possibilidade de o aluno ingressar duas horas depois do início da prova e pelo desprezo do vestibular da UNIFOR, leva o Colégio a uma prática ainda mais absurda da violação do princípio constitucional da igualdade.
- 4) Ao dispensar o aluno que participa do vestibular da UNIFOR a realizar a segunda chamada sem ônus, trata-se de um ato que vem a culminar todo o processo de desrespeito ao aluno e de insignificância do certame da UNIFOR.
- 5) Alega que tentou resolver a questão junto ao proprietário, o Sr. Oto Sá Cavalcante, ao diretor Armando e ao coordenador Fabrício, porém, não obtivera sucesso.

Diante dos fatos apresentados, referido processo foi encaminhado ao Núcleo de Auditoria deste CEE que manteve contato com a diretora pedagógica do Colégio Ari de Sá, que respondeu esclarecendo o fato ocorrido mediante Ofício nº 06, de 06 de outubro de 2017, prestando as seguintes informações:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1176/2017

- 1) As datas das avaliações do ensino médio são previamente agendadas em calendário anual e entregues ao aluno no início de cada etapa do ano letivo.
- 2) Na terceira etapa do ano letivo as avaliações globais são feitas por meio do Simulado Nacional – SAS – Plataforma de Educação.
- 3) O Colégio é conveniado ao sistema de avaliação – SAS, que é uma plataforma de gestão de simulados, olimpíadas e avaliações no qual permite às escolas conveniadas acompanharem a evolução de seus alunos e da própria escola.
- 4) O Simulado Nacional SAS tem aproximadamente quinhentas escolas de ensino médio nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal.
- 5) O Sistema Nacional SAS segue o mesmo modelo do Exame Nacional do Ensino Médio, realizado em dois domingos consecutivos, tendo o 1º domingo ocorrido no dia 1º de outubro de 2017, com as provas de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, e Ciências Humanas e suas Tecnologias, e o 2º domingo, na data de 08 de outubro de 2017, com os conteúdos de Matemática e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias.
- 6) A Universidade de Fortaleza publicou seu edital informando sua data de vestibular meses depois da fixação da data do simulado Nacional do SAS, fazendo coincidir os dois exames, porém em horários diferentes: UNIFOR pela manhã e SAS à tarde.
- 7) Para que não houvesse prejuízo aos alunos que participassem dos dois exames na mesma data, já que o Colégio não pode alterar a data do Exame Nacional, foram oferecidas aos alunos duas opções: ingressar no colégio até duas horas após o início do Simulado Nacional SAS, tempo em que todos os alunos ainda estarão em sala, pois só é permitida a saída transcorridas duas horas do início da avaliação, ou fazer uma segunda chamada sem qualquer ônus para o aluno em data posterior.
- 8) Até a presente data, além do requerente, nenhuma outra família ou aluno reclamou das soluções propostas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1176/2017

Diante do exposto, o Sr. Amisterdan de Lima Ximenes solicita a este CEE, que utilizando-se dos meios necessários, submeta à análise do órgão interno competente a presente Reclamação, para, ao final, conhecendo-a e observando que o Colégio Ari de Sá não externou valorização pelo aluno, propiciando desgaste físico e psicológico, bem como induzindo que o vestibular da UNIFOR é de menor importância, além de violar o princípio constitucional da igualdade, apliquem-se medidas sancionatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Ari de Sá é uma instituição privada, reconhecida por este Conselho Estadual de Educação, conforme Parecer CEB/CEE nº 0783/2012, com o curso de ensino fundamental e médio reconhecidos, com validade até 31/05/2016; entretanto já tramita neste CEE o Processo nº 4640/2017, com o pedido de credenciamento e reconhecimentos dos cursos, que se encontra em análise na Câmara de Educação Básica (CEB)/CEE.

O Artigo 12, Inciso I, da LDB – Lei nº 9394/1996, dá ao estabelecimento de ensino a incumbência para elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, desde que sejam respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino. Percebemos que na legislação há uma nítida preocupação de dar à escola a responsabilidade de sua autocondução, a começar pela tarefa de produzir sua proposta pedagógica.

Da mesma forma percebemos nas informações prestadas pela diretora pedagógica, Ana Amélia Holanda Bezerra Silva, que o Colégio cumpre o que determina a legislação, que estabeleceu no início do ano letivo seu calendário escolar e sua divulgação, definindo datas de avaliação, informando aos pais e responsáveis sobre a execução de sua proposta pedagógica, como dispõe o Inciso VI, do artigo 12, da lei acima referida.

Antes de uma escola ser credenciada e reconhecida por este Conselho Estadual de Educação, sua proposta pedagógica é um dos itens de avaliação, por isso faz parte do processo submetido à aprovação pela comunidade escolar, o que caracteriza sua legitimidade, e depois, ao ser aprovada por este Conselho, adquire o processo da legalidade e passa a ser um mecanismo de autonomia e emancipação da escola. Portanto, não compete a este CEE interferir em ações que competem à escola, desde que respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino. Na análise dos fatos reclamados pelo Sr. Amisterdan de Lima e à luz dos esclarecimentos da Sr^a diretora Ana Amélia, do Colégio Ari de Sá, este relator não constatou nenhuma irregularidade no procedimento da escola reclamada, mas viu, no seu entender, a compreensão ao permitir que os alunos ingressassem em sala para a realização de suas provas duas horas depois de iniciado do certame, ou, se assim não quisessem, poderiam fazer sem ônus a segunda chamada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1176/2017

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e tendo fulcro no Art. 12, inciso I, da Lei nº 9394/1996, e nos esclarecimentos prestados pela diretora pedagógica do Colégio Ari de Sá, voto pela não procedência da reclamação e pela não interferência deste Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que o Colégio Ari de Sá não violou direitos; respeitou, pois, as normas regimentais e do seu sistema de ensino.

Recomendo o arquivamento do presente processo e que sejam informados o interessado, o Sr. Amisterdan de Lima Ximenes, e a direção do Colégio Ari de Sá para conhecimento desta decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE